

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.010718/2025-57.

Parecer n. 0150/2025.

**Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral**

Ementa: Inexigibilidade de Licitação – curso “**MESC - Mediação de Conflitos em Ambiente Escolar**” - art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021 – Aprovado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise sobre a pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para ministrar o curso “**MESC - Mediação de Conflitos em Ambiente Escolar**”, que decorre do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2024, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG e o Estado de Minas Gerais por meio de sua Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG, o qual deverá ser iniciado no dia 20/08/2025, em formato presencial, com aulas práticas.

2. Instruem o procedimento os documentos constantes no SEI.
3. É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de

fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da instituição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Fase de Planejamento:

3.1.1. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

3.1.2. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.1.3. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

3.1.4. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.1.5. Consta nos autos o Documento de Formulação de Demanda (0642124), em que a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (ESDEP) apresenta a justificativa para a pretendida contratação:

2.2. Justificativa:

A solução proposta consiste na contratação de um curso especializado em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a ser realizado por meio do curso **“MESC - Mediação de Conflitos em Ambiente Escolar”**. Esta contratação se dá mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o cumprimento de etapa do Plano de Trabalho estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2024, Cláusula 2, formalizado entre a DPMG e o Estado de Minas Gerais por intermédio de sua Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG.

3.1.6. No procedimento relacionado ao presente o processo (n. 9990000001.009131/2025-03) foi apresentado pela Demandante o Estudo Técnico Preliminar (0610734) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024, já analisado por esta Assessoria Jurídica (0641934).

3.1.6.1. O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente aprovado pela autoridade

competente nos termos do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPMG 2343/2024 (Decisão 0642048):

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar de ID 0610734 possui os requisitos legais exigidos e está em conformidade com art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021

Assim, por força do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei 14.133./2021) e do que consta do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPG 2343/2024, **acolho** manifestação jurídica retro e aprovo o Estudo Técnico Preliminar.

3.2. Da Contratação Por Inexigibilidade

3.2.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3.2.2. São exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: serem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que haja notória especialização do contratado.

3.2.3. O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2.4. A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação, entre outros. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no item 5.1.3 Termo de Referência (0642125).

3.2.5. Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange a hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.6. No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

3.2.6.1. A **singularidade** diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, incapaz de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nestes termos constou no Termo de Referência:

A inviabilidade de competição decorre da singularidade do objeto, que

necessita de profissionais com alta qualificação e conhecimento teórico e prático sobre o tema. A adequação da contratação das tutoras nesta singularidade é comprovada pelo renome da Doutora Professora Flávia Vieira de Resende e da Doutora Professora Beatriz Aguiar Bovendorp Veloso, ambas reconhecidas por ampla expertise em mediação de conflitos, especialmente no contexto educacional.

A empresa Flávia Vieira de Resende 03397304636 possui um diferencial notável na área de mediação de conflitos em escolas, oferecendo uma abordagem metodológica única, adaptada às necessidades específicas do ambiente escolar. Sua qualificação técnica se destaca pela combinação de capacitação prática e experiência comprovada, elementos essenciais para o sucesso de um curso focado em desenvolver habilidades de mediação.

De igual forma, a Doutora Professora Beatriz Aguiar Bovendorp Veloso é referência nacional em práticas restaurativas e mediação em contextos educacionais, com vasta produção acadêmica e experiência prática em projetos de capacitação de profissionais da educação. Sua atuação une fundamentação teórica sólida e aplicação prática inovadora, qualificando-a de maneira ímpar para ministrar conteúdos relacionados à mediação escolar. A escolha das tutoras por meio de suas empresas individuais, atende integralmente aos requisitos do curso “MESC - Mediação de Conflitos em Ambiente Escolar”, assegurando que os objetivos de prevenção, gestão e resolução de conflitos sejam alcançados com eficácia e alto padrão de qualidade, conforme proposto pelo Projeto MESC.

3.2.6.2. – Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (0642125):

A escolha da contratação da empresa Flávia Vieira de Resende 03397304636 – CNPJ 26.970.796/0001-07 e da empresa 56.910.385 Beatriz Aguiar Bovendorp Veloso - CNPJ 56.910.385/0001-8, fundamenta-se na expertise comprovada em mediação de conflitos, com sólida experiência na formação e capacitação de profissionais, especialmente em contextos educacionais.

Esse curso específico atende às demandas do projeto MESC (Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar) nas escolas estaduais de Minas Gerais, capacitando defensores públicos em práticas de mediação voltadas para o ambiente escolar. A formação oferecida pela empresa destaca-se por integrar metodologias práticas e teóricas que incluem técnicas de comunicação não violenta, análise de conflitos, mapeamento e transformação de conflitos no contexto escolar, entre outras abordagens.

O curso visa capacitar defensoras e defensores públicos em técnicas especializadas de mediação de conflitos para aplicação no ambiente escolar, alinhado às necessidades do Projeto MESC - Mediação de Conflitos no Ambiente Escolar. Com foco na promoção de um ambiente escolar seguro, inclusivo e pacífico, promovendo a formação estruturada para apoiar a criação e o fortalecimento da cultura de paz e diálogo nas escolas estaduais de Minas Gerais. Cada módulo é projetado para capacitar defensores públicos em técnicas e práticas de mediação específicas para o ambiente escolar, promovendo a cultura de paz e a resolução adequada de conflitos nas escolas.

3.2.6.3. – Quanto ao valor, o custo estimado total da contratação é de **R\$ 15.040,00 (quinze mil e quarenta reais)**, assim distribuído:

- **R\$ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais)**, referentes a 47 horas/aula que serão ministradas pela Professora **Beatriz Aguiar Bovendorp Veloso**;
- **R\$ 7.520,00 (sete mil, quinhentos e vinte reais)**, referentes a 47 horas/aula que serão ministradas pela Professora **Flávia Vieira de Resende**.

Os valores estão calculados com base no valor hora/aula de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**, que se encontra compatível com os preços praticados no mercado para profissionais com especialização comprovada em mediação de conflitos em ambiente escolar, metodologia aplicada e carga horária prevista.

Destaca-se que o valor utilizado por hora/aula na presente contratação é o mesmo que foi pago no primeiro módulo e ainda, é o valor praticado nas contratações realizadas para o "Programa Nós".

A contratação considera atividades presenciais, reuniões de planejamento, palestras de sensibilização e elaboração de material pedagógico complementar, conforme detalhado na proposta apresentada pelas profissionais contratadas, estando devidamente respaldada por documentos comprobatórios anexados ao processo. Apesar de as notas fiscais anexadas possuírem mais de 1 (um) ano, ainda se referem à realidade da contratação, estando o valor compatível podendo ser utilizada.

3.2.6.4. O documento de ID 0642688 demonstra a existência de dotação orçamentária para pretendida contratação e a autorização da Subdefensora Pública-Geral para prosseguimento do feito.

3.2.6.5. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os documentos para comprovação, anexados pela Diretoria de Compras e Contratos da DPMG.

3.2.6.6. Passa-se a analisar a legalidade das minutas dos contratos (0643333 e 0643334). Verifica-se que, em linhas gerais (0643333), as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n. 14.133/2021.

3.2.6.7. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e do processo de contratação direta ao qual está vinculado.

3.2.6.8. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao Termo de Referência, ato de inexigibilidade de licitação, às informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, à proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem o modelo de execução e gestão contratuais, o preço, a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação e a forma de pagamento.

3.2.6.9. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da execução do contrato e da vedação da subcontratação, da vigência e do reajuste, da garantia da execução e das obrigações das partes.

3.2.6.10. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira** definem as sanções administrativas, os casos de alteração, as situações que ensejarão a extinção do contrato e a obrigatoriedade de publicação.

3.2.6.11. Por fim, as **cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta** apresentam as diretrizes referentes à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o foro e as disposições gerais e finais.

3.2.6.12. Passa-se a analisar a legalidade da outra minuta do contrato (0643334). Verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n. 14.133/2021.

3.2.6.13. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo,

ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e do processo de contratação direta ao qual está vinculado.

3.2.6.14. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao Termo de Referência, ato de inexigibilidade de licitação, às informações inseridas no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, à proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem o modelo de execução e gestão contratuais, o preço, a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação e a forma de pagamento.

3.2.6.15. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da execução do contrato e da vedação da subcontratação, da vigência e do reajuste, da garantia da execução e das obrigações das partes.

3.2.6.16. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira** definem as sanções administrativas, os casos de alteração, as situações que ensejarão a extinção do contrato e a obrigatoriedade de publicação.

3.2.6.17. Por fim, as **cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta** apresentam as diretrizes referentes à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o foro e as disposições gerais e finais.

3.2.6.18. Não consta nos autos a minuta do ato de inexigibilidade, documento que deve ser elaborado pela Diretoria de Compras e Contratos e que será analisado por esta Assessoria no momento da chancela.

3.4. Considerações Finais

3.4.1. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.4.2. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

IV – CONCLUSÃO

4. Consoante as razões anteriormente expostas, e do pouco tempo para o exame do presente procedimento, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por inexigibilidade de licitação, para contratação direta, por inexigibilidade para ministrar o curso **“MESC - Mediação de Conflitos em Ambiente Escolar”**, que decorre do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2024, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG e o Estado de Minas Gerais por meio de sua Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG, o qual deverá ser iniciado no dia 20/08/2025, em formato presencial, com aulas práticas

4.1. Destacamos a necessidade de elaboração da minuta do ato de inexigibilidade que será analisado no momento da chancela.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, Assessor Jurídico, em 18/08/2025, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0643418** e o código CRC **280D193E**.
